



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N° : 4777/2018 – @
REPRESENTANTE : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
REPRESENTADA : Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
ENTIDADE VINCULANTE : Secretaria Municipal da Infraestrutura,
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto
Nacional.
RESPONSÁVEL(EIS) : Joaquim Maia Leite Neto-Prefeito-2017
Wilmington Izac Teixeira-Presidente da Comissão
de Licitação
ASSUNTO : Representação em face de supostas
irregularidades no Edital de Concorrência Pública
n° 002/2018, INFR da prefeitura de Porto
Nacional/Tocantins;
RELATORIA : **TERCEIRA**

PARECER MINISTERIAL N° 2239/2018

I - DO RELATÓRIO

Para exame do Ministério Público de Contas vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Denúncia/Representação**, processo n° 4777/2018, motivada pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, junto a este Tribunal de Contas do Estado, em desfavor do **Edital - Concorrência Pública 002/2018 INFR, Processo Administrativo n° 2017-11072**, promovido pelo município de **Porto Nacional**, por meio da **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade** na **Licitação Pública** na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, Tipo MENOR PREÇO – Critério de Julgamento VALOR GLOBAL, na Forma de Execução INDIRETA, por meio de Empreitada GLOBAL, visando a contratação de empresa para execução de: serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional/TO, de seus distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e comunidade rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos - coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, varrição mecanizada de ruas e avenidas, coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental e pintura mecanizada de meio fio guia, conforme termo de referência, no valor estimado anual de R\$ 13.555.240,15 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), baseado nas planilhas de custos que compõem os anexos deste edital) e com prazo de vigência de 12 (doze) meses corridos, contado a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, desde que ocorra um dos motivos previstos no § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, se conveniente e/ou oportuno ao MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO, de acordo com os prazos e condições previstos na legislação que rege a matéria, realizado em 21.05.2018, conforme especificado no Edital supramencionado.

O Tribunal de Contas do Estado, por meio da Informação nº 15/2018, levantou os seguintes questionamentos:

1. Indícios de sobrepreço nos valores estimados:

Ao analisar a planilha orçamentária do anexo I-A do termo de referência, verificou-se que os preços praticados estão maiores que os preços médios práticos na cidade de Palmas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2. Projeto Básico Deficiente:

Ao analisar o edital do município de Porto Nacional, constata-se que estão faltando vários elementos, tais como desenhos e memórias de cálculos;

3. Planilha Orçamentária Deficiente:

Solicita-se a prefeitura municipal de Porto Nacional que especifique melhor esses serviços, bem como apresente a memória de cálculo que comprove o quantitativo e valor considerado.

Sugestões da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia:

1 - Sugere-se a aplicação de multa conforme preceitua a IN 003/2017, art. 14, tendo em vista que a Prefeitura de Porto Nacional não inseriu esse processo no SICAP-LCO, nos prazos previstos na referida Instrução;

2 - Com arrimo nestas premissas teóricas, sugere-se ao Conselheiro Relator, caso entenda pertinente, a suspensão cautelar do procedimento da licitatório, até que o município de Porto Nacional regularize o projeto básico, inserindo todos os elementos constantes na tabela 2, para a análise da equipe de auditores da CAENG do TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Constata-se que foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis, comprovaram suas existências no mundo jurídico e se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, otimizando a análise formal dos autos, conforme expressa o **Expediente nº 05316/2018**.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, apresentou a seguinte conclusão:

Tendo em vista que os elementos são insuficientes para o prosseguimento do processo licitatório em vista da não apresentação da documentação necessária, sugiro ao Conselheiro Relator, caso entenda pertinente suspender o processo de licitatório.

O Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, exarou entendimento conclusivo no mérito sobre as formalidades da **Denúncia/Representação** em tela, da forma que segue:

Pois bem, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Análise de Atos de Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, as argumentações apresentadas pelos responsáveis ferem o princípio da legalidade, tanto descrito no art. 37 caput da Constituição Federal, quanto especificamente no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que impõe ao Poder Público o dever de agir somente nos limites determinados pela lei, em face do exposto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

manifestamos entendimento pela ilegalidade do Edital da Concorrência Pública nº 002/2018, bem como de todos seus atos decorrentes.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

Per summa capita, é o Relatório.

Senhor Relator,

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Preliminarmente, o art. 110, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas *“a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição”*.

O art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, também prevê a possibilidade de Representação, cuja redação assim estabelece:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

Neste passo, visando confirmar informações elucidadas pela **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**, deste Tribunal de Contas, fiz pesquisa no site da **Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO**, <http://www.portonacional.to.gov.br/>, nesta data, e constatei que o referido Edital consta no campo “**LICITAÇÕES**”.

Vejamos:

EDITAL CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 002/2018 INFR -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA
URBANA NO MUNICÍPIO DE
PORTO NACIONAL/TO.

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2018 INFR
NOTA DE ESCLARECIMENTO
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - DM CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA
AMBIENTAL DRELI - SE

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações com sede Av.
Mário Braga, 1887, CEP: 77300-000, Porto Nacional - TO.
Data: 21 de Maio de 2018.
Horário: 08:00 (Oito) horas (horário local)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Porém, em visita ao site do Tribunal de Contas do Estado, <https://app.tce.to.gov.br/loauditor/app/index.php/>, nesta data, constatei que o município de Porto Nacional ainda NÃO inseriu esse processo no SICAP-LCO-AUDITOR.

Desse modo, os fatos elencados acima prejudicam a análise apurada de todo certame, haja vista não ser possível ter acesso ao procedimento licitatório, acompanhamento e execução aos gastos referentes à realização da **Concorrência Pública 002/2018 INFR, Processo Administrativo nº 2017-11072**, promovida pelo município de **Porto Nacional**.

III - DO DISPOSITIVO FINAL

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, **recomendo** ao Ilustríssimo Relator consolidar a sugestão abaixo mencionada:

➤ **Determinar Cautelamente, em caráter de urgência, a SUSPENSÃO do Edital - Concorrência Pública 002/2018 INFR, Processo Administrativo nº 2017-11072, promovido pelo município de Porto Nacional, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade na Licitação Pública na Modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, Tipo MENOR PREÇO, objetivando a contratação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, no valor estimado anual de R\$ 13.555.240,15 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), baseado nas planilhas de custos que compõem os anexos deste edital) e com prazo de vigência de 12 (doze) meses corridos, contado a partir da data de sua assinatura, por entender que, os autos nº 4777/2018, demonstra a ausência de documentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

extremamente relevantes à instrução processual, e os vícios detectados no procedimento ensejaram óbices quanto à legalidade, haja vista que os feitos **não** apresentaram o orçamento detalhado do custo global e a memória de cálculo dos quantitativos dos serviços licitados, como também, o **NÃO** adicionamento do **Edital - Concorrência Pública 002/2018 INFR** no **SICAP-LCO-AUDITOR**, deste Tribunal de Contas. Destarte, o Procedimento Licitatório, não se encontra dentro da regularidade, desrespeitando os princípios da administração pública pertinentes, podendo assim, sacrificar o Erário, e as justificativas apresentadas pelos responsáveis por meio do **Expediente nº 05316/2018**, se mostraram vagas e sem fundamentações consistentes. Considera-se ainda, que os acessórios seguem o principal, nos termos do art. 92 do Código Civil, estendendo-se o mesmo entendimento aos Aditivos.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2018.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 12/11/2018 16:25:20